

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.890/99, DE 09 DE ABRIL DE 1999.

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADA À FAMÍLIAS CARENTES".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o "PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA", com o objetivo de levar o bem-estar de familias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de sues filhos e dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos.

- § 1º O referido Programa se destina a familias com renda per capta inferior a ½ (meio) salario mínimo, sem condições financeiras, entre outras, que permitam a permanência das crianças e adolescentes de 07 a 14 anos na escola:
- § 2" O apoio financeiro do Programa por familia será calculado conforme está previsto no Art. 1° § § 2° e 4° da Lei n° 9.533/97. O apoio financeiro da União terá por referência: <u>limite máximo</u> do beneficio por familia. calculado pela seguinte fórmula. Valor do Beneficio por Família (VBF) = R\$ 15,00 (quinze reais) X numero de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos (0,5 X valor da renda familiar per capta); <u>limite mínimo</u> do Valor do Beneficio por Família (VBF) será equivalente a R\$ 15,00 (quinze) reais

Após o cálculo do Valor do Beneficio por Familia do Município, será feito o somatório que dará o custo total do programa a ser implantado. Desse custo total, 50% (cinquenta por cento) cabe ao Município c 50% (cinquenta por cento) à União (Art. 2º da Lei nº 9.533/97);

§ 3° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação do Município e do Governo Federal.

Artigo 2" - observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2º do Art 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente a familias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

1 - renda familiar per capta inferior a ½ (meio) salário mínimo;

11 - filhos ou dependentes menores de 14(quatorze) anos:

III - comprovação pelos responsáveis, de matricula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo 02
(dois) anos.

- § 1º Considera-se familia a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros individuos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- § 2º Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a familia, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituidos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda minima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária;
- § 3º No ato da inscrição da familia, e , a qualquer tempo, a critério da SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.
- § 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

§ 5" - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matricula em escola privada.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 3" - As inscrições para o Programa serão realizadas na SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá o formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

1 - atestado de residência,

11 - documento de identidade;

III - comprovante de rendimento.

Artigo 4º - Será excluido do beneficio, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

- § 1º Sem prejuizo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.
- § 2° Ao Servidor Publico ou Agente de Entidade Conveniada que concorra para o ilicito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabiveis, multa nunca inferior ao dobro dos beneficios ilegalmente pagos, corrigidos com base no indice de correção dos tributos federais.
- Artigo 5° O descumprimento da frequência escolar minima por parte da criança cuja familia seja beneficiada pelo Programa levara a imediata suspensão do beneficio correspondente
- Artigo 6" No âmbito deste Município, caberá à SEMEC Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituido nesta Lei



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 8" - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

- § 1" Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei:
- § 2º Os Projetos de Lei relativos a Planos de Plurianuais e a Diretrizes Orçamentárias deverão identificar os Cancelamentos e as Transferências de Despesas, bem como outras medidas necessárias ao Financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º - Fica autorizado ao Poder Executivo criar o Conselho Municipal de Fiscalização do Programa de Garantia de Renda Mínima, com participação da Sociedade Civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município composto por:

- I Secretário Municipal de Educação e Cultura
- H Representante da SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III Representantes dos Professores e dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais:
 - 1V Representante de Pais de Alunos;
- V Representante dos Servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental:
 - VI Representante do Conselho Municipal de Educação;

VII-Representantes do Poder Legislativo Municipal indicados pela Câmara.

Artigo 10 - Fica a SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comite Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 016/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação = FNDE.

Artigo 11 - À SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das familias, bem como de execução do programa, com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.728/98

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a SEMEC = Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de abril do ano de

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA

EM, 09/04/99

ELIAS ROBERTO DIAS

Sec. Munic. de Adm. e Finanças